## RESOLUÇÃO N. 157/02-CEE/MT

Regulamenta o Regime de Oferta de Educação Básica em Salas Anexas para as Escolas Públicas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e conforme dispõe a Constituição Federal nos seus artigos 205 e 206, inciso I, a Lei Federal 9.394/96-LDB, art. 3°, inciso I, a Constituição Estadual de Mato Grosso, em seus artigos 237, inciso I e 238, a Lei Complementar 77/00, a Lei Complementar 49/98, art. 3°, incisos I, XII e XIV, e mediante decisão da Plenária do CEE/MT, na data de 14.05.02, visando garantir a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola",

## RESOLVE:

- **Art. 1º** Conceituar sala anexa como o espaço físico destinado ao atendimento educacional do Ensino Fundamental, Ensino Médio ou Educação de Jovens e Adultos, que funcione fora da sede da escola pública com curso/etapa autorizado e ou reconhecido, sob a responsabilidade administrativa e pedagógica da mesma.
- **Art. 2º -** Cabe à Secretaria de Estado de Educação ou Secretaria Municipal de Educação deliberar a respeito da implantação de salas anexas em caráter temporário, assegurando formas alternativas para garantir o acesso e a permanência à escolaridade obrigatória.
- § 1º As salas anexas, por curso/etapa, no âmbito de cada município, estarão vinculadas a uma única escola que mantenha curso ou etapa correspondente, já autorizado ou reconhecido.
- $\S~2^{\circ}~$  É vedada a instituição de sala anexa em substituição à oferta regular em unidade escolar já existente.
- § 3º Comprovada a demanda superior a 120 alunos, caberá a criação de uma nova unidade escolar.
- § 4º Quando se tratar de Educação Especial, deverão ser observados os critérios para atendimento aos alunos fora da escola sede, conforme elencados em Resolução específica.
- § 5º Quando se tratar de cooperação entre escolas estaduais e municipais para atendimento ao que dispõe esta Resolução, deverá ser firmado convênio entre as respectivas mantenedoras.
- **Art. 3º -** Para fins de resguardar a qualidade dos processos de ensino e aprendizagem, devem ser observados os seguintes critérios, além dos previstos nas Resoluções ns. 118/01 e 150/99, ambas do CEE/MT:
- I. demanda comprovada de acordo com a caracterização e a identidade da população beneficiada, até no máximo 120 alunos, ou o equivalente a 03 turmas no âmbito do município;
- II. comprovação de não existência de escola pública estadual ou municipal, que ofereça a etapa/modalidade requerida, num raio de até 2 Km, a partir do local onde se comprovar a demanda não atendida;
- III. inclusão, nos processos de formação continuada, dos profissionais da educação que atuam nas salas anexas;
- IV. garantia de recursos humanos e financeiros para o atendimento e acompanhamento pedagógico;

- V. espaços físicos e instalações adequados ao atendimento e funcionamento da etapa ofertada;
- VI. verificação prévia com parecer técnico da Assessoria Pedagógica no Município ou Secretaria Municipal de Educação, comprovando a necessidade e viabilidade de funcionamento;
- VII. acompanhamento pedagógico da escola sede através de cronograma de atendimento.
- **Art. 4º** Compete à escola sede responsabilizar-se pela guarda, organização da escrituração escolar, arquivo da documentação dos alunos, bem como emissão de documentos dos mesmos, de acordo com o ato legal do curso em questão.
- **Art. 5º -** Compete à Assessoria Pedagógica no Município ou à Secretaria Municipal de Educação, no caso de Gestão Compartilhada ou Gestão Única, acompanhar e avaliar o funcionamento das salas anexas.
- **Art.** 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRADA PUBLICADA

## **CUMPRA-SE**

Cuiabá, 17 de maio de 2002.

Prof<sup>a</sup> Luzia Guimarães Presidente em exercício

**HOMOLOGO:** 

Marlene Silva de Oliveira Santos Secretária de Estado de Educação